



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

## PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

**Processo n.º:** 3379/2023

**Projeto de Lei Ordinária n.º:** 43/2023

**Autoria:** Vereador Wellington Vicentini

**DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO ENSINO RELIGIOSO  
NAS ESCOLAS PÚBLICAS DE ENSINO FUNDAMENTAL  
DO MUNICÍPIO DE LINHARES.**

### RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei de autoria do Vereador Wellington Vicentini, com objetivo de incluir, no município de Linhares/ES, o ensino religioso nas escolas públicas de ensino fundamental.

A matéria foi protocolizada em 05/05/2023, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer FAVORÁVEL pelo prosseguimento do referido projeto de lei.

Por conseguinte, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, caput, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.





# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

## FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Verifica-se, inicialmente, a *constitucionalidade formal* do presente projeto de lei. A matéria veiculada se adéqua aos princípios que rege a competência legislativa, assegurada ao Município, insculpidos no artigo 30, I da Constituição Federal. Da mesma forma, não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) nem tampouco concorrente (União Federal, Estados e Distrito Federal - artigo 24 da C.F/88).

Da mesma maneira, mostra-se formalmente constitucional a presente propositura no que diz respeito à *legitimidade parlamentar* para deflagrar o procedimento legislativo, por **não tratar de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não abrangendo quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica Municipal.**

Nesta senda, os ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles, in Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:

“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’ - ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local - ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores. (...) Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.” (grifo nosso)

Ao analisar a proposição, verifica-se que a mesma não modificou a estrutura dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, tampouco lhes outorgou novas atribuições.

Deve-se ressaltar que as hipóteses constitucionais de iniciativa privativa formam um rol taxativo. Por via de consequência, não se presume a reserva de iniciativa, a qual deve resultar de expressa previsão inscrita no próprio texto da CF, que define - de modo taxativo - as hipóteses em que essa cláusula de privatividade regerá a instauração do processo de formação das leis.

Configuram a exceção, devendo, portanto, serem interpretadas de forma restritiva, sob pena de se esvaziar a atividade legislativa do Parlamento. Essa é a posição consolidada no âmbito do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

***A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.***

Portanto, a proposição traduz-se em atribuição típica da competência legislativa municipal, de modo que não há invasão à esfera do Poder Executivo, tampouco ingerência em sua organização administrativa, não havendo falar em desrespeito





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

ao princípio constitucional da separação e independência dos poderes (art. 2º da CRFB/88 e art. 17 da Constituição Capixaba).

Em sendo assim, não reside no presente projeto de lei nenhum vício material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o *bloco de constitucionalidade* e demais parâmetros legais.

Ratificando a constitucionalidade e legalidade do projeto proposto, podemos vislumbrar o que preceitua a Constituição Federal de 1988, bem como, a Lei Federal n.º 9394/1996, respectivamente:

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

Assim, o projeto de Lei apresentado está em conformidade com a legislação pátria em vigor.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza **opiativa e não vinculante** do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, **opina** pela **VIABILIDADE** do Projeto de Lei nº 43/2023.





# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Linhares/ES, 23 de maio de 2023.

**Alysson Francisco Gomes Reis**

Presidente

**Francisco Tarcísio Silva**

Relator

**Johnatan Depollo**

Membro



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 320036003400360036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Johnatan Maravilha** em 24/05/2023 11:35

Checksum: **D3D14B2F3D1E9A2248A2DA00E738E29DA811CA532F0E31FEA32A765B664226D4**

Assinado eletronicamente por **Tarcisio Silva** em 24/05/2023 12:12

Checksum: **5B0104F81510A43A91D1D6819F16A6215300F845DBEE56FECF1580E2419F2FE7**

Assinado eletronicamente por **Alysson Reis** em 25/05/2023 11:25

Checksum: **8A248D74BC36285F5D663949B27A9987A75CE71DD6444F94B46329107F95B573**

